


LPZP



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha de informação nº 295

do processo 2008-0.136.664-6 em 05 / 05 / 09 (a)


JUSSARA CORREA OLIVEIRA
AGPP - RF 732.973 2 09
PGM - AJC

EMENTA Nº 11.409

Direito Previdenciário. IPREM. Dúvida acerca da atribuição do benefício de pensão por morte a ex-cônjuge que, conquanto tivesse direito à percepção de pensão alimentícia do segurado, não vinha exercendo tal direito por ocasião do falecimento. Possibilidade. Necessidade, contudo, de prova da efetiva dependência econômica do segurado falecido.

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Concessão de pensão por morte ao ex-cônjuge sobrevivente que percebia pensão alimentícia do segurado.

Informação nº 765/2009-PGM.AJC

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA
Senhora Procuradora Assessora Chefe**

1 - À vista dos entendimentos divergentes acerca da norma contida no art. 9º, § 1º, da Lei nº 10.828/90, que dispõe sobre a concessão de pensão por morte a ex-cônjuge que percebia pensão alimentícia do segurado, o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo – IPREM solicita o pronunciamento conclusivo desta Procuradoria Geral, com o objetivo de estabelecer entendimento unívoco sobre a matéria.

A mesma questão foi examinada em três processos distintos, sempre sob o prisma da dependência econômica do ex-cônjuge sobrevivente que, apesar de arbitramento judicial, efetivamente não vinha recebendo do segurado falecido a pensão alimentícia.




PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

296

Folha de informação nº _____

do processo 2008-0.136.664-6 em 05 / 05 / 09 (a)


JUSSARA R. CORRÊA OLIVEIRA
AGPP - R/ 739.978 2 00
PGM - AJC

A situação descrita nestes autos – o primeiro caso examinado – diz respeito ao pedido de pensão por morte formulado inicialmente por PÂMELA MAYUMI SUMIKO KUDO, filha do ex-servidor MAMORU KUDO, falecido em 22/12/2007. No curso das investigações, o IPREM constatou que o segurado fora casado com SANDRA MERY SEFFRIM, a quem se obrigou a pagar pensão alimentícia por ocasião da separação judicial do casal (fls. 35/36), fato que ensejou a concessão do benefício à filha e à ex-esposa, na proporção de 50% para cada uma, conforme fls. 28/29. Para descongelar sua cota-parte, a ex-esposa apresentou ao IPREM novos documentos e prestou declaração às fls. 54/56, informando que, conquanto o ex-servidor não pagasse a pensão fixada judicialmente, ela e os filhos voltaram a residir com o segurado, de quem eram economicamente dependentes, e a quem prestaram assistência até o falecimento, sem que fosse reatada, contudo, a vida conjugal.

Após visita familiar e novas entrevistas, a Assistente Social do IPREM concluiu seu relatório de fls. 94/103 afirmando estar "(...) *comprovado que o ex-servidor não estava pagando a pensão alimentícia para a Sra. Sandra e não ficou caracterizado que o casal estivesse convivendo sob o mesmo teto na ocasião do falecimento do Sr. Mamoru*". O caso ainda não foi decidido.

Foram anexadas cópias de dois outros processos análogos.

No processo 2008-0.132.322-0, cuja cópia se encontra às fls. 105/160, o pedido de pensão formulado por ETELVINA JERCELINA DE SOUZA, ex-esposa do segurado JOÃO PLACIANO SOBRINHO, foi indeferido por falta de comprovação da dependência econômica, considerando que o casal estava separado judicialmente e que o ex-marido não vinha pagando à ex-esposa a pensão alimentícia fixada judicialmente. O pedido de reconsideração formulado pela ex-esposa foi igualmente indeferido.

Finalmente, no processo 2008-0.202.673-3, cuja cópia se encontra às fls. 161/227, o IPREM, ante o falecimento do segurado JOÃO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha de informação nº 297

do processo 2008-0.136.664-6 em 05 / 05 / 09 (a)

MAISSARA R. CORREA OLIVEIRA
AGPP - RF 738.878 2 00
PGM - AJC

FRANCISCO XAVIER, deferiu provisoriamente os pedidos de pensão formulados pela viúva, MERCEDES OLMO XAVIER, e pela ex-esposa, MARIA YANGUAS, na proporção de 50% para cada uma. Prosseguindo a instrução, a ex-esposa, de quem o segurado se divorciara em 1986, mas de quem já estava separado desde 1963, comprovou ter sido arbitrada judicialmente pensão alimentícia em seu favor, a qual era descontada diretamente dos proventos recebidos pelo segurado; entretanto, por não ter sofrido qualquer atualização monetária desde o seu arbitramento judicial, a pensão alimentícia atingiu valor irrisório (apenas R\$ 1,71) e sequer vinha sendo percebida pela ex-esposa nas últimas décadas (não houve sequer interesse na abertura de conta bancária para depósito das consignações). Apesar disso, a Diretoria de Divisão Técnica do IPREM opinou pela divisão da pensão entre a viúva e a ex-esposa, sob o argumento de que o ínfimo valor da pensão não poderia subtrair desta última um direito previsto em lei.

Assim resumidos os fatos, passo a opinar.

2 - Cuida-se de examinar o alcance, com vistas à sua correta e uniforme aplicação, da norma disposta no art. 9º, § 1º, "b", da Lei Municipal nº 10.828, de 4 de janeiro de 1990, segundo a qual o cônjuge sobrevivente não perderá o direito à pensão "*se, em virtude de divórcio ou de separação consensual, o contribuinte prestava-lhe pensão alimentícia*".

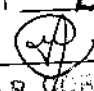
Assim, é possível delimitar a controvérsia na seguinte indagação: o ex-cônjuge do segurado falecido, que tivesse reconhecido judicialmente em seu favor, por ocasião da separação ou do divórcio, o direito à percepção de pensão alimentícia, perde a condição de beneficiário caso se verifique, durante a instrução, que a pensão não vinha sendo efetivamente paga no período que antecede o falecimento? – vale dizer: a efetiva dependência econômica do ex-cônjuge é requisito essencial para a manutenção da condição de beneficiário da pensão por morte?



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha de Informação nº 298

do processo 2008-0.136.664-6 em 05 / 05 / 09 (a)



JUSSARA R. VIANA OLIVEIRA
AGPP - RF 136.978 2 00
PGM - AJC

Antes de enfrentar a questão, mister fazer algumas observações.

Inicialmente, é preciso destacar que, nos termos do art. 40, § 7º, da Constituição Federal, o benefício da pensão por morte está adstrito às normas gerais dispostas na Lei Federal nº 10.887/04, que é uma lei nacional, como, aliás, está reconhecido nos “considerandos” do Decreto nº 46.861, de 27 de dezembro de 2005, cujo art. 32 dispôs sobre o assunto em nível municipal. A propósito desse tema, remeto ao quanto foi exposto no parecer de ementa nº 11.164, aqui juntado por cópia, no qual esta Assessoria examinou o anteprojeto de lei elaborado pelo IPREM dispondo sobre a concessão e o pagamento do benefício da pensão por morte de servidor público municipal. De se salientar, também, que o § 2º do art. 32 do referido Decreto nº 46.861/05 dispõe que “*Para os efeitos deste artigo, consideram-se dependentes os definidos pela legislação vigente*”.

Disso decorre outro fato, bastante relevante para o que será abordado adiante neste parecer: a eficácia da Lei Municipal nº 10.828/90, no tocante ao rol de beneficiários da pensão por morte, está intimamente atrelada à legislação federal que rege a matéria, especialmente as Leis Federais 9.717/98 e 10.887/04. Prova disso consiste na Orientação Normativa nº 05/2002 (cópia inclusa), por meio da qual o Superintendente do IPREM fixou o entendimento de que “*as disposições constantes da Lei nº 10.828/90, que contrariem a legislação federal pertinente, estão com sua eficácia suspensa, em especial as alíneas “a” e “c” do § 1º do art. 9º*” (a consulta, vale destacar, refere-se à alínea “b”).

Outro ponto a ser também destacado em caráter preliminar diz respeito ao alcance desta manifestação, que, devido à sua natureza estritamente jurídica, não adentrará no mérito das conclusões apresentadas pela Seção de Assistência Social do IPREM ao cabo das diligências de investigação acerca da dependência econômica – ou não – dos possíveis beneficiários da pensão.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha de informação nº 299

do processo 2008-0.136.664-6 em 05 / 05 / 09 (a)

LUSSARA R. CORNEIA OLIVEIRA
AGPP - DF 739.873 2 06
PGM - AJC

Dito isso, passa-se ao mérito da questão exposta na consulta.

3 - Conforme já abordado no parecer de ementa nº 11.164, a Constituição Federal, em seu artigo 40, § 12, reza que "o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social"; daí o entendimento de que o rol dos beneficiários do RPPS não pode discrepar naquele previsto para o RGPS.

Analisemos, pois, as disposições pertinentes da Lei Federal nº 8.213/91 acerca dos beneficiários do RGPS, especialmente do benefício da pensão por morte:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; *(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; *(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

IV - *(Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. *(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha de informação nº 300

do processo 2008-0.136.664-6 em 05 / 05 / 09 (a)

LUSSARA R. TORREA OLIVEIRA
AGPP - RF 736.978 2 00
PGM - AJC

(...)

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

O que se depreende das normas acima transcritas é que, para os beneficiários indicados no inciso I do art. 16 – cônjuge, companheiro, companheira, filho não emancipado menor de 21 anos ou inválido –, e só para eles, a dependência econômica é sempre presumida (art. 16, § 4º). O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão alimentícia, por sua vez, conquanto concorra em igualdade de condições com tais dependentes para fins de partilha do benefício, a eles não se equipara para fins de dependência econômica presumida.

Isso significa que, para os cônjuges divorciados ou separados, judicialmente ou de fato, que percebiam pensão alimentícia, a prova da dependência econômica do segurado é sempre obrigatória, regra válida tanto para o RGPS quanto para o RPPS.

4 - Farta e remansosa jurisprudência corrobora tal entendimento, não só quanto à necessidade de prova da dependência econômica, mas também quanto à possibilidade de atribuição do benefício ao ex-cônjuge que vier a provar tal dependência – mesmo ao que antes não percebesse alimentos do segurado falecido.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha de informação nº 301

do processo 2008-0.136.664-6 em 05 / 05 / 09 (a)

USSARA R. CORREA OLIVEIRA
AGFP - Nº 739.878 2 00
PRM JANC

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. IPERJ. PENSÃO POR MORTE. DIVÓRCIO. DISPENSA DE ALIMENTOS. NECESSIDADE POSTERIOR. COMPROVAÇÃO.

O só fato de a recorrente ter-se divorciado do falecido e, à época, dispensado os alimentos, não a proíbe de requerer a pensão por morte, uma vez devidamente comprovada a necessidade, e, in casu, até mesmo a sua dependência econômica enquanto estavam separados.

Precedentes análogos.

Recurso conhecido e provido.

(STJ-5ª Turma, REsp 472.742-RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julg. 06/03/2003, v.u.)

Outro não é o entendimento do Tribunal de Justiça de São

Paulo:

PENSÃO PREVIDENCIÁRIA – Ex-esposa que recebia pensão alimentícia, por decisão judicial, durante anos seguidos, tendo o IPESP sustado los pagamentos, que foram dirigidos tão somente à segunda esposa, cônjuge supérstite – Inadmissibilidade – **O só fato de a recorrente ter-se divorciado do falecido não a proíbe de requerer a pensão por morte, uma vez devidamente comprovada a necessidade, e, in casu, até mesmo sua dependência econômica, enquanto estavam separados** – Hipótese, contudo, em que os pagamentos da pensão previdenciária vinham sendo feitos à cônjuge supérstite, tornando inadmissível, sem o devido processo legal, sua supressão ou mesmo redução – Torna-se indispensável que a ação proposta pela ex-esposa, em busca de uma parcela da pensão previdenciária, inclua no pólo passivo tanto o órgão previdenciário como aquele que estiver a recebê-la solidariamente – Isso porque se trata de hipótese de litisconsórcio passivo necessário, ou seja, a decisão judicial, nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil, deverá ser uniforme para todas as partes, “caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo” – Processo anulado, recurso prejudicado.


(TJSP-2ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível com Revisão nº 612.644-5/4-00, Rel. Des. Aloísio de Toledo César, julg. 20/03/2007, v.u.)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha de informação nº 302

do processo 2008-0.136.664-6 em 05 / 05 / 09

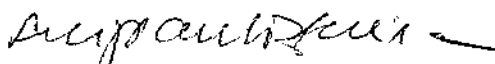
(a) 
RUSSARA R. CARREIA OLIVEIRA
AGPP - RF 732.978 2 00
PGM - AJC

PREVIDENCIÁRIO – CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR –
PENSÃO DEIXADA POR CONTRIBUINTE FALECIDO –
REQUERIMENTO DE EX-MULHER SEPARADA JUDICIALMENTE HÁ
MAIS DE 13 ANOS – RENÚNCIA ANTERIOR AOS ALIMENTOS –
IMPOSSIBILIDADE – INSTITUTOS DISTINTOS – A QUALIDADE DE
BENEFICIÁRIO DE PENSÃO MILITAR DEVE SER APURADA À VISTA
DA SITUAÇÃO PESSOAL DO HABILITADO, NA DATA DA MORTE DO
INSTITUIDOR DA PENSÃO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA
MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.

(TJSP-11ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível nº 318.633-5/0-00,
Ref. Des. Pires de Araújo, julg. 04/09/2006, v.u.)

5 - Feitas estas considerações, e concluindo, o ex-cônjuge
divorciado ou separado judicialmente do segurado do RPPS ostenta, em tese, o
direito de percepção de pensão por morte, receba ou não pensão alimentícia,
desde que faça a prova da dependência econômica, o que se afigura
indispensável.


São Paulo, 30/04/2009.



LUIZ PAULO ZERBINI PEREIRA
Procurador Assessor – AJC
OAB/SP 113.583
PGM

De acordo.

São Paulo, 30 / 04 / 2009.



LEA REGINA CAFFARO TERRA
Procuradora Assessora Chefe – AJC
OAB/SP 53.274
PGM



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha de informação nº 303

do processo 2008-0.136.664-6 em 05 / 05 / 09 (a)


JUSSARA R. CORREIA OLIVEIRA
AGPP - RF 739.978 2 00
PGM - AJC

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Concessão de pensão por morte ao ex-cônjuge sobrevivente que percebia pensão alimentícia do segurado.

Cont. da informação nº 765/2009-PGM.AJC

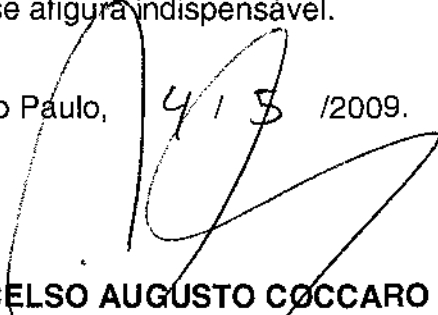
(SIMPROC 60 21 10 004)

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Senhor Secretário

Encaminho o presente a Vossa Excelência com a manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva, que acolho, concluindo que o ex-cônjuge divorciado ou separado judicialmente de segurado do Regime Próprio de Previdência Social ostenta, em tese, o direito de percepção do benefício de pensão por morte, independentemente da percepção de alimentos do segurado por ocasião do falecimento, desde que faça a prova da dependência econômica, o que se afigura indispensável.


São Paulo, 415 /2009.


CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO
Procurador Geral do Município
OAB/SP 98.071
PGM

Folha de informação n.º 304

Do processo administrativo n.º 2008-0.136.664-6.... em

18/05/09

(a) 
Maria da Conceição R. Dantas
RF. 563.703.1.01
ATJ - SNJ-G

INTERESSADO:

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

ASSUNTO:

Parecer de Ementa n.º 11.409 da Procuradoria Geral do Município. Direito Previdenciário. IPREM. Dúvida acerca da atribuição do benefício de pensão por morte a ex-cônjuge que, conquanto tivesse direito à percepção de pensão alimentícia do segurado, não vinha exercendo tal direito por ocasião do falecimento. Possibilidade. Necessidade, contudo, de prova da efetiva dependência econômica do segurado falecido.

Informação n.º 1454/2009-SNJ.G.

11 0765/2009-AGM/AJC

IPREM

Senhora Superintendente,

Retorno o presente processo a esse instituto, com o parecer de Ementa n.º 11.409 da Procuradoria Geral do Município, que acolho, no sentido de que o ex-cônjuge divorciado ou separado judicialmente de segurado do Regime Próprio de Previdência Social ostenta, em tese, o direito de percepção do benefício de pensão por morte, independentemente da percepção de alimentos do segurado por ocasião do falecimento, desde que faça a prova da dependência econômica, o que se afigura indispensável.

São Paulo, 18/05/09


CLÁUDIO LEMBO

Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos